



TERMO DE JULGAMENTO “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: CONCRETIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE SAÚDE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 04/2022 - DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO, PURIFICADORES DE ÁGUA, BEBEDOUROS E GELADEIRAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **CONCRETIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.109.950/0001-17, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitação@tiangua.ce.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. Moisés Moita, 785, Planalto, TIANGUÁ, Ceará. Att. Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de TIANGUÁ /CE, o Pregoeiro Oficial do Município.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **31 de maio de 2023, às 09h:30min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **25 de maio 2023**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante que a supramencionada licitação ofende os princípios da isonomia e restrição a competitividade, alegando que:

“A função de responsável técnico, em licitações com o objeto em discussão NÃO foi delimitada em nenhuma legislação como privativa de “engenheiros ou equivalente registrado no CREA”, em sentido contrário, observamos que a Resolução nº 068 de 24 de maio de 2019 emitida pelo Serviço Público Federal através do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT é clara ao definir que estas atividades podem ser executadas por Técnico em Refrigeração e Ar condicionado, Técnico em Mecânica e Técnico em Eletromecânica.”

Continuando seus argumentos a recorrente alega que:

“O Edital está equivocado quando exige que o responsável técnico seja um “engenheiro ou equivalente registrado no CREA”. Não existe normativo de referência legal que ampare a exigência e nem poderia existir vez que o CFT, instituído pela Lei 13.639 de 26/03/2018 já normatizou a questão, bem como a própria resolução nº 218/1973 do CONFEA delimita sobre a responsabilidade das atividades para o Técnico de nível superior ou tecnólogo.”

Demandou a impugnante o recebimento das presentes razões de impugnação, e o seu acolhimento, para no seu mérito corrigir os vícios apontados.

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO



Analisando os argumentos apresentados e buscando decisões na Jurisprudência do Tribunal de Contas, convém destacar o Acórdão TCU nº 817/2005 - Primeira Câmara cita a legislação sobre o serviço de “manutenção de ar condicionado” como serviço de engenharia, senão vejamos:

“Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica.”

Neste contexto, segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda "pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Ocorre que, posteriormente aos citados normativos, foi editada a Lei nº 13.639/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais, a quem compete a regulamentação e fiscalização dos profissionais a ela ligados, conforme se depreende da leitura de seu art. 31, in verbis:

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

É de se notar que o legislador, já ciente da possibilidade de conflito entre normas estabelecidas pelos Conselhos Profissionais criados pelo referido diploma e os demais, tratou de estabelecer que, nessas hipóteses, a solução se daria por meio de resolução conjunta entre os Conselhos em questão.

Pois bem, segundo a Resolução nº 218/73 do CONFEA, apenas o engenheiro inscrito no CREA estaria apto a ser o responsável técnico dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração, objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2021.



Mas, a luz do que dispõe a Resolução - CFT 68/19, em seu art. 1º, que compete ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica o planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção e avaliação da execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle.

No caso em tela, verifica-se que ambos os Conselhos Profissionais (CONFEA e CFT) estabelecem que seus profissionais (o engenheiro e o técnico industrial, respectivamente) estão habilitados a desempenhar a função de responsável técnico de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado.

Assim sendo e considerando a inexistência de hierarquia entre os Conselhos Profissionais em questão entendemos que não cabe a este Tribunal Regional do Trabalho restringir a participação do Técnico Industrial no certame apenas em razão desta celeuma. Outrossim, compete aos Conselhos Profissionais envolverem eventual conflito entre suas disposições normativas, sendo certo que, até lá, ambos devem ser considerados aptos a figurarem como responsável técnico de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado.

Diante disso, é possível concluir que visando a ampliação da competitividade no certame, é possível de participação de empresas que estejam vinculadas ao CFT ou CRT.


Por fim, é importante ressaltar que as exigências de qualificação técnica operacional e profissional das licitantes têm como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **CONCRETIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA** para no mérito **JULGAR PROCEDENTE**, ocasião em que será reconhecido na fase de julgamento empresas registradas no CFT ou CRT bem como será aceito Técnico em Refrigeração como responsável técnico para execução dos serviços respeitando a Resolução 068 24/05/19 – CONFEA.

É como decido.

TIANGUÁ - CE, 30 de Maio de 2023.


DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE